

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 446, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Dá a estagiários de direito oportunidade de patrocinar defesa de assistência judiciária a dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Com os objetivos de “*viabilizar e agilizar o andamento dos processos em comarcas que não tenham representante de assistência judiciária*” e de proporcionar “*aos estagiários de Direito atuar em causas de necessitados que não possuam recursos para contratar advogados, sob o abrigo da assistência judiciária, desde que nomeados pelo juiz*”, o ilustre Deputado ENIO BACCI (PDT-RS) propõe alteração da Lei 4.215, de 27.04.1963, cujo artigo 95 seria redigido desta forma: “*Os estagiários poderão ser nomeados pelo juiz para assistência judiciária, no patrocínio de causas dos necessitados, ficando sujeitos aos mesmos direitos e deveres dos advogados*”.

A proposição, no prazo regimental, não recebeu qualquer emenda.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, no caso presente, e dada à matéria objeto do Projeto, o exame não só da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também, do seu mérito.

Parece-me, em primeiro lugar, há manifestas afrontas à Constituição. De fato, o artigo 5º, item XIII, da Carta Magna estabelece, como condição para o exercício de profissão, serem “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ora, a lei (no caso, trata-se da Lei 8.904/96, atual Estatuto da Advocacia e da OAB, dado que a Lei 4.215/63, a que se refere a proposição e constituía o Estatuto anterior, encontra-se revogada) estabelece, no caso do exercício pleno da advocacia, como qualificação profissional necessária, a condição de bacharel em direito. Haveria, se aprovado o presente projeto, diversidade de qualificações profissionais, exigidos, para o caso de defesa de pessoas carentes, apenas a condição de estagiários do Curso de Direito, e para os demais casos, a necessidade do grau de bacharel.

Essa última referência demonstra, por outro lado, a outra contrariedade ao texto da Constituição. Trata-se de violação do **princípio da isonomia** (artigo 5º, **caput** e inciso I) e de seus corolários no processo, os princípios do **devido processo legal** e do **contraditório e da ampla defesa**(artigo 5º, itens LIV e LV). Explico: a defesa dos cidadãos, de modo geral, só poderá ser realizada por advogados, enquanto a daqueles que são carentes bastará a atuação de estagiários, proporcionando-se com isso odiosa discriminação, indigna do **due process of law** e atentatória da igualdade das partes no processo.

Não bastasse isso, a proposição peca também pela juridicidade – pretende, como visto, alterar lei já revogada – e pela infringência, no tocante à técnica legislativa, de dispositivos da LC 95/98.

Finalmente, no mérito, a presumível intenção benéfica do ilustre autor redundará, certamente, em prejuízo tanto àqueles necessitados de assistência judiciária, que ficarão desprovidos de defesa de

profissional legalmente habilitado, como até à formação dos estagiários do Curso de Direito, a quem seriam total responsabilidade pela defesa desses necessitados, responsabilidade que há de caber, exatamente como corretamente previsto no atual Estatuto da OAB (artigo 3º, § 2º) ao advogado com quem eventualmente atuem em conjunto.

Do exposto, portanto, considero a proposta inconstitucional, antijurídica, carente de melhor técnica legislativa, votando pelo seu arquivamento, ou, se assim não entender essa Comissão, no mérito, sou pela sua rejeição.

É o meu voto.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator